

Ofício nº. *1633/2023*

Goiânia, *21* de setembro de 2023.

À Sua Excelência

O Senhor Deputado Estadual **BRUNO PEIXOTO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

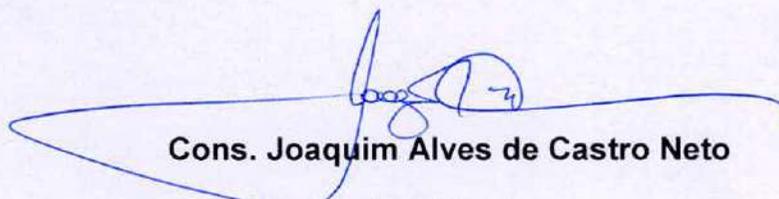
Goiânia - GO

Senhor Presidente,

Com meus cumprimentos e na qualidade de Presidente desta Casa, encaminho-lhe o Anteprojeto de Lei que introduz alterações nas Leis nºs. 16.894/2010, 16.465/2009, 17.501/2011 e 13.251/1998, que dispõem sobre a estrutura organizacional do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Solicito ainda, a valiosa colaboração de Vossa Excelência no sentido de colocá-lo em tramitação em regime de urgência

Atenciosamente,



Cons. Joaquim Alves de Castro Neto
Presidente





**TRIBUNAL
DE CONTAS**
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS



PROJETO DE LEI^o

Altera as Leis nº 16.894, de 18 de janeiro de 2010, nº 16.465, de 5 de janeiro de 2009, nº 17.501, de 22 de dezembro de 2011, e nº 13.251, de 14 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1^o A Lei nº 16.894, de 18 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....
Art. 17.....
.....

§ 3^o Os servidores efetivos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, investidos nos cargos em comissão símbolo “C-1”, e aqueles designados como assessores especiais, símbolo AEN, perceberão, a título de gratificação de representação, os valores previstos nos Anexos IV e XI da Lei nº 13.251, de 1998, ou gratificação equivalente a 80% (oitenta por cento) do vencimento do seu cargo efetivo, a que foi maior.

§ 4^o Os servidores efetivos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, investidos nos cargos em comissão símbolos “SG” e “AERI” perceberão, a título de gratificação de representação, o valor previsto no Anexo IV da Lei nº 13.251, de 1998, ou gratificação equivalente a 90% (noventa por cento) do vencimento do seu cargo efetivo, a que for maior, nos termos do Anexo II desta Lei.





**TRIBUNAL
DE CONTAS**
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS



§ 5º O Procurador do Estado designado como chefe da Advocacia Setorial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, símbolo C-1, perceberá, a título de gratificação de representação, o valor previsto no Anexo IV da Lei nº 13.251, de 1998, ou gratificação equivalente a 20% (vinte por cento) do subsídio do seu cargo, a que for maior, aplicando-se, ainda, no que couber, o disposto no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 22.259, de 2023.

§ 6º O somatório das remunerações com as gratificações previstas nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo, fica limitado ao teto constitucional estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal”. (NR)

.....
“Art. 34. A carga horária dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás é de 6 (seis) horas diárias.

Parágrafo único. O servidor convocado para prestar serviços em regime de tempo integral cumprirá jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias, enquanto durar a convocação”. (NR)

.....
“Art. 39-A. No recesso de final de ano do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, não haverá expediente, com a consequente suspensão dos prazos processuais”.

Parágrafo único. No período de recesso previsto no *caput* deste artigo o Tribunal poderá estabelecer regime de plantão, como também quando assim for necessário em outros períodos. (NR)

.....
Art. 2º A gratificação de motorista de representação da Presidência, prevista no § 2º do art. 4º, da Lei nº 16.465, de 5 de janeiro de 2009, fica transformada, sem aumento de





**TRIBUNAL
DE CONTAS**
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS



despesa, em 1 (uma) função de Assessor Técnico III, Referência FC-4, prevista no Anexo III da Lei n° 17.501, de 22 de dezembro de 2011, na forma do Anexo I desta lei.

Art. 3º Ficam criadas 3 (três) funções de Assessor Técnico IV, Referência FC5, com a consequente alteração do Anexo III da Lei n° 17.501, de 22 de dezembro de 2011, na forma do Anexo I desta lei.

Art. 4º Ficam transformados, sem aumento de despesa, os seguintes cargos, constantes no Anexo I, da Lei n° 16.894, de 18 de janeiro de 2010, e no Anexo I da Lei n° 13.251, de 14 de janeiro de 1998:

I - 4 (quatro) cargos de Motorista, 1 (um) cargo de Técnico de Controle Externo – Especialidade Controle Externo e 2 (dois) cargos de Auxiliar de Controle Externo, em 3 (três) cargos de Auditor de Controle Externo – Especialidade Contábil;

II - 1 (um) cargo de Auditor de Controle Externo, Especialidade Biblioteconomia em 01 (um) cargo de Auditor de Controle Externo, Especialidade Administrativo; e

III - 6 (seis) cargos de Auditor de Controle Externo, especialidade Controle Externo, em 06 (seis) cargos de Auditor de Controle Externo, especialidade Informática.

§ 1º Serão objeto de adequação os quantitativos dos cargos transformados, mencionados nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 2º Os cargos transformados serão providos mediante realização de concurso público.

Art. 5º Ficam acrescidos, ao quantitativo do Quadro de cargos em comissão, de apoio à Presidência, constante no Anexo IX da Lei n° 13.251, de 1998, nos termos do Anexo IV desta Lei.

I - 2 (dois) cargos de Assessor Especial II, símbolo AE-II;





**TRIBUNAL
DE CONTAS**
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS



II - 1 (um) cargo de Assessor Especial VI, símbolo AE-VI;

III - 3 (três) cargos de Assessor Especial VIII, símbolo AE-VIII; e

IV – 3 (três) cargos de Assessor Especial, símbolo AE.

Parágrafo único. Ficam acrescentados ao Anexo XIII da Lei nº 13.251, de 1998, os requisitos e atribuições do cargo de Assessor Especial, símbolo AE, na forma do Anexo III desta lei.

Art. 6º Fica transformado 1 (um) cargo de Superintendente, símbolo C-1, em 1 (um) cargo de Secretário do Plenário, símbolo SP, com a consequente alteração do Anexo IV – Cargos de Direção e Chefia, da Lei nº 13.251, de 1998.

Parágrafo único. A Tabela de Vencimentos constante no Anexo IV da Lei nº 13.251, de 1998, passa a vigorar com a alteração constante no Anexo II desta Lei.

Art. 7º Ficam acrescentados, ao Anexo XIII da Lei nº 13.251, de 1998, os requisitos e atribuições do cargo de Secretário do Plenário, mencionado no art. 6º e no Anexo III desta lei.

Art. 8º O símbolo do cargo de Secretário de Gabinete, constante nos Anexos VIII e XIII da Lei nº 13.251, de 1998, fica alterado de SG para SGAB.

Art. 9º Fica criado 01 (um) cargo de Assessor Executivo e de Relações Institucionais, símbolo AERI, na estrutura de cargos de direção, chefia e assessoramento, que será exercido por servidor do quadro de provimento efetivo, nomeado entre os auditores de controle externo, que passa a integrar os Anexos IV e XIII da Lei nº 13.251, de 1998, nos termos dos Anexos II e III desta Lei.

Art. 10. A Lei Estadual nº 13.251, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

“Art. 4º.....

.....





**TRIBUNAL
DE CONTAS**
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS



II – Superintendências em número de 4 (quatro);
.....

IX – Secretaria do Plenário”. (NR)
.....

“Art. 6º

VII – Assessoria Executiva e de Relações Institucionais”. (NR)
.....

Art. 9º-B A Assessoria Executiva e de Relações Institucionais, vinculada diretamente ao Presidente, será exercida por servidor ocupante do cargo de provimento efetivo de auditor de controle externo, a quem serão atribuídas a gratificação e as regras para a remuneração equivalentes à do cargo de Secretário-Geral de Controle Externo.

§ 1º A unidade de que trata o *caput* deste artigo desempenhará atividade especializada estratégica de fortalecimento, de ampliação da representação, da integração e das relações institucionais do Tribunal, de intermediação, de alinhamento e atuará em articulação com as demais unidades do órgão.

§ 2º Compete ao Assessor Executivo e de Relações Institucionais:

I- promover a articulação institucional entre o Tribunal e o Sistema Nacional de Controle Externo e suas representações, os demais órgãos, poderes e entidades, bem como representar o Presidente ou o Tribunal, quando designado;

II- coordenar e/ou intermediar as atividades concernentes a relações institucionais, como promover a integração, a representação, o gerenciamento das demandas, das parcerias, dos acordos de cooperação técnica ou congêneres do Tribunal, o intercâmbio de boas práticas e outras ações dessa natureza;





**TRIBUNAL
DE CONTAS**
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS



III – acompanhar e/ou assessorar tecnicamente o Presidente e as autoridades do Tribunal em reuniões, solenidades, eventos e atividades promovidas pelo Sistema Nacional de Controle Externo e suas representações, entre outros, e quando integrarem o corpo diretivo das entidades;

IV – prestar assessoria executiva e apoio consultivo ao Presidente; e

V – desempenhar outras atividades inerentes à sua finalidade, além daquelas definidas no Regimento Interno e em ato normativo próprio.

§ 3º O Regimento Interno e ato normativo do tribunal estabelecerão a estruturação, as finalidades, as atribuições e as competências complementares da Assessoria Executiva e de Relações Institucionais”. (NR)

.....

Art. 11. Aplicam-se aos servidores do TCMGO as disposições previstas na Lei nº 16.894, de 2010, e aquelas constantes no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Goiás, das autarquias e fundações públicas estaduais, disciplinado na Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, a que for mais benéfica.

Art. 12. Ficam revogados: o § 2º do art. 4º da Lei nº 16.465, de 2009; o art. 39 da Lei nº 16.894, de 2010; e o inciso III do art. 9º-A da Lei nº 13.251, de 1998.

Art. 13. As despesas decorrentes desta lei serão custeadas com recursos consignados no Orçamento Geral do Estado de Goiás, destinado ao TCMGO.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a partir de 1º de setembro de 2023.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado de Goiás





**TRIBUNAL
DE CONTAS**
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS



ANEXO I

**“ANEXO III – LEI Nº 17.501, DE 2011
FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA PRESIDÊNCIA”**

FUNÇÕES	REFERÊNCIA	QUANTIDADE	GRATIFICAÇÃO
Assessor Técnico I	FC-2
Assessor Técnico II	FC-3
Assessor Técnico III	FC-4	08
Assessor Técnico IV	FC-5	03	R\$1.543,80

ANEXO II

**“ANEXO IV DA LEI Nº 13.251, DE 1998
TABELA DE VENCIMENTOS”**

SÍMBOLO	VALOR	GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO
SG
AERI	R\$ 10.449,44	R\$ 15.796,73
C-1
ACOM
C-2
C-4
SP	R\$12.350,40	R\$10.449,44

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100
Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160
Website: www.tcm.go.gov.br



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100360039003200350038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**TRIBUNAL
DE CONTAS**
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS



ANEXO III

“ANEXO XIII DA LEI Nº 13.251/1998

REQUISITOS E ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO”

Nome do Cargo	Símbolo	Requisito	Atribuição
Secretário do Plenário	SP	Possuir formação de nível superior completo.	Planejar, organizar, coordenar e supervisionar as atividades da Secretaria de Plenário do TCMGO, abrangendo as atividades técnicas e administrativas do Tribunal; secretariar as sessões de Câmaras e do Pleno, elaborar e publicar as pautas das sessões; desenvolver outras atividades inerentes ao seu cargo, além daquelas definidas em resolução.
Assessor Especial	AE	Possuir nível médio completo	Desempenhar atividades de assistência administrativa à unidade organizacional em que estiver lotado, bem como outras atribuições definidas em regulamento interno específico.





**TRIBUNAL
DE CONTAS**
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS



Assessor Executivo e de Relações Institucionais	AERI	Possuir formação de nível superior completo e ser ocupante de cargo de provimento efetivo de auditor de controle externo	Desempenhar atividade especializada estratégica de fortalecimento, de ampliação da representação, da integração e das relações institucionais do Tribunal, de intermediação e de alinhamento, bem como outras atividades inerentes à sua finalidade, além daquelas definidas no Regimento Interno e em ato normativo próprio.
---	------	--	---





**TRIBUNAL
DE CONTAS**
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS



ANEXO IV

“ANEXO IX DA LEI Nº 13.251/1998

Quadro de cargos em comissão de apoio à Presidência

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO
Assessor Especial	AE	03	1.400,00	300,00
Assessor Especial I	AE - I
Assessor Especial II	AE - II	12
Assessor Especial III	AE - III
Assessor Especial IV	AE - IV
Assessor Especial V	AE - V
Assessor Especial VI	AE - VI	29
Assessor Especial VII	AE - VII
Assessor Especial VIII	AE - VIII	15
Assessor Especial IX	AE - IX





**TRIBUNAL
DE CONTAS**
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Nobres Deputados

Encaminhamos a essa Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o projeto de lei de alteração das Leis nº 16.894, de 18 de janeiro de 2010, nº 16.465, de 5 de janeiro de 2009, nº 17.501, de 22 de dezembro de 2011, e nº 13.251, de 14 de janeiro de 1998 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

O presente Projeto, pelo art. 1º, propõe a alteração dos artigos 17 e 34, e a inserção do artigo 39-A, na Lei nº 16.894, de 2010.

A alteração do artigo 17 prevê a possibilidade de o servidor efetivo investido em cargo em comissão, símbolos SG e AERI e C-1, e aqueles designados para a função de assessor especial, símbolo AEN, optarem entre a gratificação de representação prevista na Lei nº 13.251, de 1998, e o percentual do vencimento de seu cargo efetivo.

Isso permite que servidores mais experientes possam ocupar tais cargos de direção e/ou assessoramento, com remuneração adequada às responsabilidades exigidas para a função. **Ressalta-se que o somatório das remunerações com as gratificações previstas nos §§ 3º, 4º e 5º, fica limitado ao teto constitucional estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.**

O projeto propõe, em seguida (art. 2º), a transformação da gratificação de motorista de representação da Presidência em uma função de Assessor Técnico III, designação atualmente inexistente, e a criação de três funções de Assessor Técnico IV, Referências FC-4 e FC-5, respectivamente, com previsão no Anexo III da Lei nº 17.501, de 22 de dezembro de 2011 (art. 3º).

Também transforma (art. 4º), **sem aumento de despesa**, alguns cargos efetivos que se encontram vagos, especialmente de nível fundamental e médio que, ao Tribunal, não interessa prover. Os novos cargos, de auditor de controle externo, nas especialidades contábil, informática e administrativo, **serão ocupados futuramente, por meio de concurso público**, a saber:

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100
Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160
Website: www.tcm.go.gov.br



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100360039003200350038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

I - 4 (quatro) cargos de Motorista, 1 (um) cargo de Técnico de Controle Externo – Especialidade Controle Externo e 2 (dois) cargos de Auxiliar de Controle Externo, em 3 (três) cargos de Auditor de Controle Externo – Especialidade Contábil;

II - 1 (um) cargo de Auditor de Controle Externo, Especialidade Biblioteconomia em 01 (um) cargo de Auditor de Controle Externo, Especialidade Administrativo; e

III - 6 (seis) cargos de Auditor de Controle Externo, especialidade Controle Externo, em 06 (seis) cargos de Auditor de Controle Externo, especialidade Informática;

Da mesma forma, transforma a especialidade de alguns cargos efetivos de auditor de controle externo, visando a uma melhor adequação às necessidades do Tribunal. **Deixa-se claro que não haverá qualquer incremento ou aumento nas despesas com pessoal com tal medida.**

Ressalta-se que os cargos ora transformados atuarão na área finalística deste Tribunal, isto é, nas áreas de fiscalização, auditoria e de controle externo.

Ainda se propõe a transformação de 1 (um) cargo de superintendente em secretário do plenário, visando a estabelecer as atribuições específicas da Secretaria do Plenário, com o conseqüente acréscimo de 9 (nove) cargos em comissão de assessor especial (art. 5º) para melhor adequação às necessidades do Tribunal.

Dessa forma, o modelo atualmente em curso no TCMGO será aprimorado para continuar atendendo, com excelência e agilidade, os desafios impostos às suas atividades, especialmente quanto à modelagem das estruturas organizacionais e, principalmente, aos cargos de direção, chefia e assessoramento.

Nos arts. 9º e 10, o Projeto se ocupa da criação e estruturação da Assessoria Executiva e de Relações Institucionais, e do respectivo cargo em comissão de Assessor Executivo e de Relações Institucionais, pela modificação da Lei nº 13.251, de 1998.

Para essa proposta, ressalta-se a conexão entre o TCMGO e os demais órgãos, entidades e poderes, em especial os outros 32 (trinta e dois) tribunais de contas do país, que integram o Sistema Nacional de Controle Externo, o qual é composto, também, por entidades, entre as quais figuram: a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON; o Instituto Rui Barbosa – IRB; a Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios – ABRACOM; o





**TRIBUNAL
DE CONTAS**
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS



Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC; e a Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil - ANTC.

Nessa rede, que gera apoio e desenvolvimento mútuo, cada entidade exerce papel relevante no fortalecimento do conhecimento do controle externo e das relações institucionais, e na transferência graciosa de métodos, de modelos legislativos e de tecnologia.

A **ATRICON** desenvolve o **QATC – Programa Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas**, que conta com a adesão dos tribunais e visa a uniformizar e integrar os métodos de controle, preservando, no entanto, as características de cada um, desdobrando-se por meio de três eixos distintos: as **Resoluções/Diretrizes**; o **MMD-TC** (Marco de Medição e Desempenho dos Tribunais de Contas); e as **Boas Práticas dos Tribunais de Contas**.

As **Resoluções e Diretrizes**, a partir de extensa pesquisa, são resoluções, recomendações e outros instrumentos apresentados para implementação no âmbito interno dos tribunais.

O **MMD-TC** é o programa de medição de desempenho, cujo ciclo para 2024 está em planejamento, centrado em 469 (quatrocentos e sessenta e nove) critérios e seus respectivos indicadores. Ele é executado desde 2013, possui certificação por meio de convênio com a Fundação Vanzolini e entrega anualmente, a cada tribunal, o resultado das aferições.

As **Boas Práticas** quando identificadas, são disseminadas a custo zero, em um círculo virtuoso de aperfeiçoamento dos tribunais, que beneficia, por fim, a sociedade brasileira.

Também podem ser citados: a Rede Nacional de Informações Estratégicas para o Controle Externo – Rede Infocontas; a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – ENCCLA; o Pacto Nacional pela Primeira Infância; os Projetos InterAgir, Integrar, TC Educa – monitoramento dos planos de educação, Busca Ativa Escolar (UNICEF); e muitos outros.

O **IRB** desenvolve, há 50 anos, um extenso programa de qualificação e aperfeiçoamento institucional e profissional para os Tribunais de Contas, por meio de eventos, seminários, congressos, revistas técnicas, livros, o que o tornou conhecido como “A Casa do Conhecimento dos Tribunais de Contas”.

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100
Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160
Website: www.tcm.go.gov.br



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100360039003200350038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

A **ABRACOM**, em articulação com as demais entidades, se preocupa com o desenvolvimento e aprimoramento dos tribunais de contas dos municípios e de municípios do país.

O **CNPTC** congrega os presidentes dos tribunais de contas do país. Representa o braço de gestão estratégica e de implementação das práticas de governança nas instituições.

A **ANTC** agrega os auditores de controle externo e representa a força executiva da atividade, que viabiliza e materializa as ações e políticas do Sistema.

O TCMGO propõe essa criação, gerenciando o seu quadro de cargos, de carreiras e de funções, atento à demanda de relacionamento com o Sistema Nacional de Controle Externo e suas representações, com os demais órgãos, poderes e entidades.

A proposta trará, com isso, agilidade, eficiência e qualidade aos serviços prestados à população do Estado de Goiás, por meio do aperfeiçoamento das relações institucionais com os 246 municípios que o integram. Ela representa um ajuste legislativo alinhado à estrutura orgânica de outros tribunais de contas do Brasil.

A proposta ainda tem o objetivo de auxiliar o Presidente em suas relações institucionais com os Poderes, os órgãos e demais entidades, agilizando a entrega de respostas às demandas dos atores internos e externos, o que se alinhará às diretrizes nacionais e atenderá aos objetivos do Sistema Tribunais de Contas, incluídos os intercâmbios de informações, de boas práticas e a facilitação da cooperação.

Goiás compartilha a criação dessa unidade, a exemplo dos Tribunais de Contas do Estado do Mato Grosso e do Município de São Paulo.

Quanto aos requisitos normativos, o projeto se alinha aos princípios constitucionais do artigo 37, caput, da Constituição Federal, pois estabelece legitimidade às ações já executadas, valorizando as relações institucionais internas, com os órgãos e entidades estaduais, com os outros tribunais de contas e com as entidades do Sistema Nacional de Controle Externo.

Ele atende aos critérios de competência privativa e de autonomia administrativa (art. 96 da Constituição Federal e art. 80 da Constituição Estadual); cumpre os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade; e tem como meta a eficiência, em suas dimensões primordiais: eficácia e efetividade.





**TRIBUNAL
DE CONTAS**
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS



Para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do projeto, na ordem de R\$ 772.296,52 (setecentos e setenta e dois mil, duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos) não alterará o índice da despesa com pessoal do Tribunal.

O projeto apresenta adequação à Lei Orçamentária Anual, e não afeta as metas fiscais previstas para o corrente exercício e para os subsequentes. Esse gasto, atualmente, atinge o patamar de apenas 0,43% da Receita Corrente Líquida, enquanto os limites legal e prudencial são de 0,55% e 0,52% (doc. anexo).

Informa-se que a despesa já foi objeto de solicitação ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás para compensação financeira.

Evidenciadas, dessa forma, as razões de interesse público que justificam a tramitação e aprovação do projeto, submete-se a respectiva proposta à augusta apreciação dessa Colenda Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

Goiânia, 25 de setembro de 2023.


Conselheiro Joaquim Alves de Castro Neto
Presidente



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100360039003200350038003A005000

Assinado eletronicamente por **MARIO JUNIO LOPES PALMIERE** em **26/09/2023 17:54**

Checksum: **815512A474C4C1E5C2E95B9EC04E06BE6BFA80817343C92C06343F9BD96975F1**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100360039003200350038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.